



PROJETO DE LEI Nº 5.574, DE 2009

Acrescenta alínea y ao § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para deixar expresso que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

Autor: Deputado **AFONSO HAMM**

Relator: Deputado **EDMILSON RODRIGUES**

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Afonso Hamm, objetiva excluir os valores pagos pelos empregadores a título de aviso prévio indenizado da base de incidência da contribuição previdenciária.

Segundo o autor, *o aviso prévio indenizado é uma verba rescisória paga pelo empregador quando este decide demitir sem justa causa o funcionário contratado por tempo indeterminado, sendo o mesmo liberado de imediato de comparecer à empresa. Caracteriza-se, portanto, o aviso prévio indenizado como uma retribuição recebida pelo empregado por uma atividade que não foi efetivamente realizada.*

O projeto de lei foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); de Seguridade Social e Família (CSSF); de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), e recebeu pareceres divergentes nas duas Comissões de mérito. Na CTASP o projeto foi rejeitado por implicar a retirada do aviso prévio indenizado da base de cálculo dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Na CSSF, foi aprovado.

Nesta CFT, o projeto de lei foi distribuído para manifestação quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes



orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. Entende-se como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

O Projeto de Lei em tela, ao reduzir as contribuições previdenciárias, sem a correspondente estimativa ou compensação, viola claramente os dispositivos supracitados.

Diante do exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 5.574, DE 2009.**

Sala da Comissão, em de de .

Deputado EDMILSON RODRIGUES
Relator